PUBLICADO EM 26/6/2023

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 2717

LEI 4011/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição para concursos públicos municipais ou processos seletivos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

CAPÍTULO I
DA ISENÇÃO

Art. 1º Fica isento do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional e pelo Poder Legislativo do Município de Castro, o candidato:

I - doador de sangue fidelizado, mediante comprovação documental;

II - que comprove hipossuficiência financeira;

III- membro de família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico;

III - doador de medula óssea;

IV - convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral que prestarem serviços no período eleitoral.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades que integram a administração pública ficam obrigados a incluir a isenção prevista nesta Lei nos editais de concursos públicos e de processos seletivos municipais.

CAPÍTULO II
DO CANDIDATO DOADOR DE SANGUE FIDELIZADO

Art. 2º O candidato doador de sangue fidelizado deverá comprovar a doação de, no mínimo, duas vezes ao ano, durante o período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores à publicação do edital do certame, mediante a apresentação de comprovante de doador voluntário de repetição.

§ 1º Considera-se, para obtenção do benefício, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pela União, Estado ou Município.

§ 2º O documento para comprovação deverá ser expedido pela entidade coletora, em papel timbrando com assinatura e carimbo do responsável, contendo dados do doador, especialmente a identificação civil e número do Cadastro de Pessoa Física junto a Receita Federal – CPF, como também os dados referentes à doação, discriminando a quantidade e as datas das doações.

CAPÍTULO III
DO CANDIDATO HIPOSSUFICIENTE

Art. 3º O candidato hipossuficiente será isento da taxa de inscrição, desde que comprove:

I - inscrição no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II - ser membro de família de baixa renda, compreendida como aquela cuja renda familiar mensal por pessoa seja de até meio salário mínimo nacional;

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo deverá ser solicitada pelo candidato, devendo informar:

a) indicação do Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo CadÚnico;

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou respectivo documento digital, contendo dados de número e série e qualificação civil, bem como

as páginas ou campos destinados aos contratos de trabalho, demonstrando o último vinculo e a atual situação de emprego ou desemprego;

c) declaração ou comprovante de atualização cadastral do CPF perante a Receita Federal;

d) Documento de Identidade com validade em todo território nacional;

e) cópia da última fatura de Luz Social, emitida no nome do candidato, seu cônjuge, ou da pessoa de que seja dependente;

f) em caso de residir em imóvel locado, a cópia do contrato de locação;

g) declaração de órgão responsável pela avaliação da situação social, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal, informando que o candidato atende à condição estabelecida neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO CANDIDATO DOADOR DE MEDULA ÓSSEA

Art. 4º O candidato doador de medula óssea será isento da taxa de inscrição, desde que esteja cadastrado em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, ou no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

Parágrafo único. O candidato deverá apresentar declaração a ser expedida pelo órgão competente para comprovação que atende a condição estabelecida neste artigo.

CAPÍTULO V
DO CANDIDATO CONVOCADO E NOMEADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL QUE PRESTAR SERVIÇO NO PERÍODO ELEITORAL

Art. 5° O Candidato eleitor convocado e nomeado pela Justiça Eleitoral que prestar serviço no período eleitoral, será isento da taxa de inscrição.

§ 1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que prestar serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I – Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplente;

II – Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III – Coordenador de Seção Eleitoral;

IV – Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

V – Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos e cada turno é considerado como uma eleição.

Art. 6º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos – eleição, plebiscito ou referendo -, consecutivas ou não.

Parágrafo Único: A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação, no ato de inscrição, de documento expedido pela Justiça Eleitoral contendo:

I – o nome completo do eleitor;

II – a função desempenhada;

III – o turno e a data da eleição.

Art. 7º. O benefício de que trata esta Lei será válido pelo período de dois anos a contar da data em que a ele fez jus o convocado/nomeado.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Os Órgãos e Entidades que integram a Administração Pública Municipal, definidos no art. 1º, ficam obrigados a incluir nos editais de concurso público ou processo seletivo, as isenções previstas nesta Lei e as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, como também de que poderão responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Parágrafo único. As regras, prazos e formas para o candidato comprovar o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício da isenção prevista nesta Lei constarão de cada edital de abertura do Concurso Público ou Processo Seletivo, sendo válidas para aquele certame.

Art. 9º O candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir indevidamente do benefício da isenção de que trata esta Lei, estará sujeito ao cancelamento da inscrição e exclusão do certame, se a falsidade das informações for constatada antes da homologação do resultado, ou exclusão da lista de aprovados, se a falsidade das informações for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo.

Parágrafo único. Caso a falsidade seja constatada após a nomeação e antes da investidura no cargo público, será declarada nula a publicação do ato de provimento.

Art. 10. As isenções previstas nesta Lei aplicam-se também aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 11. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos mesmo quando a realização do concurso ou processo seletivo for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviços.

Art. 12. As despesas decorrentes da isenção de que trata esta Lei serão suportadas pelos valores da arrecadação da taxa de inscrição no concurso público ou processo seletivo, à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogada a Lei nº 3479/2018 e todas as demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 26 de junho de 2023.

ÁLVARO TELLES
PREFEITO DO MUNICÍPIO